Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1243/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/09877/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1831106
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A Lei Municipal que regulamenta as contratações temporárias dispõe que devem ocorrer por meio de processo seletivo, demonstrando-se a necessidade temporária de excepcional interesse público e a justificativa específica, cabendo ao recorrente provar o preenchimento dos requisitos, sendo insuficiente a simples afirmação de que a contratação foi realizada com base nos permissivos constitucionais e legais, que visou atender demanda de serviços na educação infantil para evitar prejuízos.

É inafastável a comprovação por meio de documentos da necessidade temporária de excepcional interesse público para a convocação, com a apresentação de justificativa específica, das publicações dos editais de processo seletivo e do resultado, e da publicação do nome do servidor substituído ou afastado.

Verificado que a multa aplicada em face da remessa intempestiva de documentos está correta e tem fundamento legal, inexistem motivos para a reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2680/2017**, proferida no **Processo TC/09877/2016**, devendo ser realizada a **intimação** do recorrente para que, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa imposta no item **2** da Decisão recorrida, e, no mesmo prazo **comprove** o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento da ação competente.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal de Alcinópolis no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2680/2017**, proferida no Processo TC/09877/2016 (peça 16, fls. 54-55), nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DECIDO:*
>
> *1. pelo **não registro** da contratação temporária de Rosenilta Ferreira de Souza, para exercer a função de Monitora Escolar, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no período de 22/02/2016 a 16/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *2. pela aplicação de **multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito sob o CPF n. 049.826.901-97, prefeito municipal, à época, sendo:*
>
> *a) **30 (trinta) UFERMS**, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; e*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;*
>
> *3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; (...)".*

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, absolvendo-o da infração administrativa imputada e extinguindo todos os seus efeitos legais.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-8707/2018 (peça 3, fl. 13).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão, conforme se verifica na Análise 23027/2018 (peça 6, fls. 16-18) e no Parecer 17323/2018 (peça n. 7, fls. 19-21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-ODJ-2680/2017, proferida no Processo TC/09877/2016, que declarou o **não registro do ato de admissão** de **Rosenilta Ferreira de Souza,** contratada por tempo determinado (10 meses: de 22/02/2016 a 16/12/2016) para exercer a função de **monitor(a) escolar**, com aplicação de multa regimental no valor-total equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em virtude de contratação temporária irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu, em suma, que:

1 – a contratação temporária foi realizada com base na regra do art. 37, IX,[1] da Constituição Federal (CF), do art. 7°, XV[2], da Lei Municipal n. 33, de 2011 e dos arts. 1º e 2º, II e III,[3] da Lei Municipal n. 201, de 2003;

2 – a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal ocorreu em virtude de uma **deficiência** nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a **displicência** de alguns dos agentes envolvidos, mas que tais falhas foram corrigidas. Por fim, afirma não ter ocorrido nenhum dano ao erário e que, por isso, é inepta a aplicação de multa (fl. 7).

Todavia, as alegações do recorrente vieram desacompanhadas de documentos capazes de sanar as irregularidades detectadas.

[1] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[2] Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por: (...) XV – **Monitor**: profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividade de auxiliar o professor na Educação Infantil e no primeiro ano do Ensino Fundamental com suas atribuições asseguradas no regimento interno da instituição.

[3] Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional Interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta lei.
Art. 2º - As contratações a que se refere o art. 1º somente poderão ocorremos seguintes casos: **II-** Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal;

Assim, no tocante ao primeiro ponto recorrido – *o não registro do ato de admissão da servidora* **Rosenilta Ferreira de Souza** - teço as considerações a seguir.

É certo que, nos casos de contratação temporária de pessoal, o administrador público pode utilizar a exceção à regra do concurso, que está disposta no art. 37, IX, da CF, para que não seja paralisada uma atividade de interesse público, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Ocorre que, para a realização de contratação temporária de pessoal nos moldes delineados pela Constituição Federal, o ente municipal deve estabelecer, por meio de **lei**, as hipóteses e situações autorizadoras da contratação temporária de servidor.

No caso em tela, a Lei Municipal n. 33/2011 regulamenta a contratação temporária de professor e monitor no âmbito do Município de Alcinópolis, dispondo que tais contratações devem ocorrer por meio de processo seletivo.

Assim é que, de acordo com a cláusula quinta do Contrato em apreço (peça 5, fl. 31, do TC/09877/2016), o fundamento **legal** para a contratação da servidora na função de monitora ocorreu com base no art. 20 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 33, de 2011, que dispõem:

> ***Art. 20.*** *Contratação Temporária é o cometimento das funções de professor e* ***monitor****, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.*
>
> ***Art. 21.*** *A contratação de professor para a regência de classe e* ***monitor****,* ***far-se-á por processo seletivo*** *(...).*

Apesar da previsão, em lei municipal, da hipótese de contratação temporária de monitor escolar, não foram demonstrados nos autos os seguintes requisitos cumulativos e essenciais:

1) a **necessidade temporária de excepcional interesse público** – não resultou comprovado o fato ensejador para que tal contratação ocorresse;

A matéria em exame já foi sumulada por este Tribunal, no seguinte sentido:

> ***SÚMULA TC/MS Nº 51****: é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a* ***comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público*** *que justifique a contratação.*

2) a **justificativa específica** – a justificativa que consta nos autos (peça 3, fl. 28) não faz referência à contratação temporária da servidora em análise, Rosenilta Ferreira de Souza, para o cargo de monitora escolar, e sim à contratação temporária de Carina Domingues Marques.

Cumpre anotar, ainda, que não constam nos autos as cópias dos **editais n. 01** (de 04/12/2015) **e n. 09** (de 11/01/2016), indicados na **cláusula quinta do Contrato** n. 38/2016 (peça 5, fl. 31), para a realização do antecedente **processo seletivo**, necessário para a contratação temporária de professor para a regência de classe e

monitor, conforme exigência disciplinada no art. 21 da Lei Complementar Municipal n. 33, de 2011.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacificado no seguinte sentido:

> PESSOAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. A regra da imprescindibilidade do concurso público é mitigada, mas não afastada, no que se refere aos servidores temporários, cujo recrutamento pode ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. 2. **A inexistência de documentação comprobatória de prévio processo seletivo para a contratação temporária prevista na Lei 8.745, de 1993, acarreta a apreciação dos atos de admissão pela ilegalidade.** 3. Não cabe a restituição de remunerações oriundas de atos de admissão considerados ilegais, quando presumida a contraprestação de serviços. (Acórdão 3376/2008 – Primeira Câmara –, Ministro-Relator Guilherme Palmeira).

Ora, é **ônus** do recorrente provar o preenchimento dos ditos requisitos imprescindíveis à contratação temporária. É insuficiente a simples afirmação do recorrente de que a contratação foi realizada com base nos permissivos constitucionais e legais, que visou atender demanda de serviços na educação infantil e que caso tais serviços não fossem executados acarretariam prejuízos.

É inafastável a comprovação dos fatos avençados por meio de documentos capazes de demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a convocação da monitora escolar em apreço, o que deveria ter ocorrido com a apresentação de justificativa específica, das publicações dos editais de processo seletivo e do seu resultado, da publicação do nome do servidor substituído ou afastado, entre outros documentos.

Quanto ao segundo ponto combatido no recurso – *multa por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal*, faço as considerações a seguir.

Em que pese o recorrente invoque em sua defesa a tese de que não causou nenhum prejuízo financeiro para a Administração Pública, tratando o lapso ocorrido como uma mera formalidade, destaco o disposto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dispõe o seguinte:

> *Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.***

Portanto, independentemente dos motivos invocados pelo recorrente, a multa aplicada em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal está

correta e tem fundamento legal, inexistindo motivos para a reforma da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

1) pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, em face da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2680/2017**, proferida no Processo TC/09877/2016 (peça 16, fls. 54-55);

2) pela **INTIMAÇÃO** do recorrente para que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item **2** da Decisão recorrida (Decisão Singular DSG-G.ODJ-2680/2017), e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/DSSM